

AC.04108/10

TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, tendo como parte Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS DE ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC** e parte Recorrida **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**.

I. RELATÓRIO

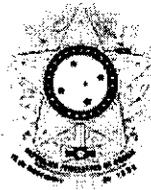
Inconformada com a sentença de Primeiro Grau (fls. 161-165) e decisão de embargos de declaração (fls. 177), proferidas pela Juíza Ana Maria Sao Joao Moura, que julgou improcedentes os pedidos, recorre a parte autora a este Tribunal.

A parte autora, Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água, Captação, Tratamento e Serviços de Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - Saemac, por meio do recurso ordinário de fls. 169-174, postula a reforma da r. sentença quanto à aplicabilidade do inf. 5055/2008 USRH.

Custas recolhidas à fl. 176.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 181-194.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas na



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

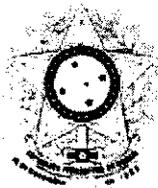
1. ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL

A ré repete a preliminar já exposta em defesa sustentando que: o sindicato autor não possui legitimidade ativa porque não se discutem direitos homogêneos, mas direito individual que só poderia ser discutido caso a caso; não foi juntado instrumento de mandato ou assembléia demonstrando o interesse de seus associados no ajuizamento da presente ação; que nos termos da OJ 28 da SDC do TST a convocação deveria ter sido realizada em jornal que circule em todos os municípios abrangidos pela base territorial do sindicato; que há empregados que não possuem interesse no pleito formulado, de modo que para estes não há pretensão resistida, nem interesse de agir; sendo necessária a análise do caso de cada empregado substituído, haveria impossibilidade jurídica do pedido. Pede a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em resposta a estes mesmos argumentos - vez que as razões de recurso são mera transcrição do exposto em defesa - disse o Juízo de origem:

No tocante à alegação de ausência de legitimidade ativa do sindicato autor, para atuar como substituto processual dos funcionários relacionados nos autos, entendo que não assiste razão à ré em suas alegações, a teor do quanto disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, ficando, pois, rejeitada tal arguição da ré. Em relação à alusão de inexistência de direito coletivo, a impedir o ajuizamento da presente ação, também carece de razão a ré, eis que o inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, acima referido, dispõe direitos e interesses coletivos ou



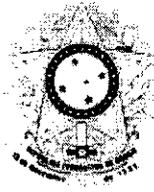
TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

individuais, não servindo a argüição da ré a macular a substituição processual existente no presente feito, ficando rejeitada mais essa argüição contida em defesa. Também não há falar-se, in casu, em ausência de interesse de agir de alguns dos substituídos processualmente, inicialmente considerando não poder exigir-se procuração dos substituídos - pois daí não se falaria em substituição processual - e, no mais, considerando que a diferença de localidade de trabalho dos mesmos não afasta o respectivo interesse processual, notadamente considerando que o ato contra o qual insurge-se a parte autora, considerando o disposto no item "1" do documento de fls. 55/56, no qual restou estabelecido pela própria ré que "Primeiramente será realizado um projeto-piloto em Curitiba e Região Metropolitana por um período de 6 (seis) meses e posteriormente será extensivo as demais localidades". Cai por terra, assim, tal argüição da ré. Impossibilidade jurídica do pedido também não se verifica na situação posta nos autos, pois além de desarrazoada a alusão da ré de que "a prestação jurisdicional almejada só poderia ser alcançada após um imensurável tumulto processual, individualizando situações de milhares de empregados, numa ação que quer ser uma, coletiva", mesmo que fosse real não implicaria no instituto processual de impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, não há falar-se em inépcia in casu, pois a peça vestibular atende aos requisitos insculpidos no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeito.

Não tendo a parte impugnado especificamente os fundamentos expostos em sentença, demonstrando por que motivo estes não podem ser considerados, não há reforma a ser realizada. Cabe à parte apontar fundamentadamente os motivos que justificam a reforma da decisão. A simples repetição dos argumentos já analisados pelo Julgador de origem não autoriza a reforma pretendida.

Ainda que assim não fosse, analisando o objeto da presente demanda (que a ré seja impedida de aplicar o informativo 5055/2008 USRH que regula afastamentos por atestados médicos), entendo que é possível, no presente caso, a substituição processual, detendo o sindicato-autor legitimidade ativa extraordinária para defender os interesses e direitos dos membros da categoria.

O artigo 6º do CPC traz a seguinte previsão: "Art. 6º.



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

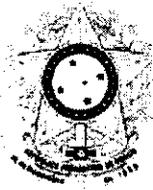
Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Ou seja, a substituição processual somente é admissível quando expressamente prevista em norma legal.

As hipóteses em que se admite a substituição processual pelo sindicato estão previstas em diversas normas legais, sendo pertinente, no presente caso, citar as seguintes disposições: Artigo 8º, inciso III, da CF: "III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;". Artigo 3º da Lei 8.073/1990: "Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

A interpretação que esta Terceira Turma faz dos dispositivos acima citados permite concluir que a substituição processual conferida ao sindicato é ampla. Esse entendimento é reforçado pelo cancelamento do antigo Enunciado 310 do C. TST (Resolução 119/2003, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003).

Portanto, há expressão previsão no ordenamento jurídico de legitimidade extraordinária dos sindicatos em demandas que envolvam direitos coletivos *lato sensu*, nesses compreendidos os direitos difusos, os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

A presente demanda envolve direitos individuais homogêneos, que, segundo a definição do artigo 81, inciso III, do CDC, seriam aqueles decorrentes de origem comum. Tratam-se de direitos que, embora divisíveis e com sujeitos determinados (no presente caso, os substituídos mencionados na inicial), têm uma origem comum, qual seja, a submissão de certos empregados da ré ao informativo 5055/2008 que traz normas de controle a respeito da apresentação de



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

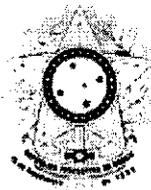
atestados médicos.

Assim, considerando que o artigo 8º. inciso III, da CF, e o artigo 3º da Lei 8.073/1990 conferem ao sindicato legitimidade extraordinária para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros da categoria, e considerando que a presente demanda envolve direitos individuais homogêneos, fica evidenciada a legitimidade ativa extraordinária do sindicato.

O fato dos substituídos residirem em mais de uma região do Paraná nada influi na legitimidade do sindicato-autor. Não se trata de dissídio coletivo, ou de qualquer outra espécie de ação de interesse geral. A presente ação é limitada aos substituídos, e os substituídos são representados pelo sindicato-autor, eis que pertencem à categoria representada pelo sindicato e prestam serviços dentro da base territorial do sindicato.

Por fim, o TST já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária autorização por meio de assembléia geral. Nesse sentido o aresto a seguir transcrito:

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno a Súmula 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante

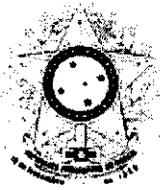


TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à observância de norma coletiva que fixou as verbas que integrariam a base de cálculo da participação nos lucros, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual aliás não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação [sem destaque no original], o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos arts. 513 e 872 da CLT; 8º, III e V, da Constituição Federal, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

A hipótese também não configura impossibilidade jurídica do pedido, pois não há vedação expressa no ordenamento ao pedido da parte autora.

Nada a reparar.



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

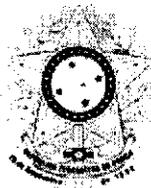
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

INAPLICABILIDADE DO INF. 5055/2008 USRH - RESSARCIMENTO DE DANOS

Disse a sentença:

Sustentou o sindicato autor, exordialmente, que em 09.07.2008 foi emitido pelo Departamento de Medicina do Trabalho da ré, informativo sob o numero 5055/2008, pretendendo implantar Normativa para controle de afastamentos por atestados, arrolando uma série de critérios a serem observados pelos empregados e representantes do RH da requerida, nos termos expressos às fls. 05/07 da exordial. Vindicou o acolhimento do pleito exordial, com condenação da ré a não colocar em prática o informativo acima referido ou, sucessivamente, no ressarcimento dos danos causados durante a vigência do dispositivo em questão. As alegações e os pleitos prefaciais restaram impugnados pela requerida. E nesse sentido, analisando-se o documento de fls. 55/56, entendo que não assiste razão ao sindicato autor em suas pretensões. A par da efetiva estipulação de restrições impostas no informativo narrado, não há falar-se em ilegalidade das mesmas. Inicialmente, reitero-se o quanto disposto através da Súmula 282, do C. TST - já citada na decisão proferida em análise ao pleito de antecipação de tutela formulado (fls. 61/62 dos autos) - no sentido de que "Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho". Através de tal entendimento, verifica-se que o próprio Tribunal Superior do Trabalho confere ao serviço médico da empresa ou mantido por este credibilidade acerca das questões postas nos autos. Ainda, a Seção de Dissídios Individuais - I, do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial 154, dispõe que "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade". Assim, por esse outro prisma, verifica-se aprovação pelo Tribunal Superior do Trabalho, acerca da intervenção pela empresa, quanto à constatação de incapacidade de empregado para o trabalho, afastamento e outras ocorrências relacionadas a problemas de saúde do empregado. E nesse sentido, entendo que não há nada de



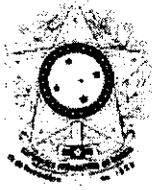
TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

arbitrário em tais intervenções, notadamente considerando que visam um interesse da coletividade, de uma classe de trabalhadores, em contrapartida a interesses de dados empregados, que não podem se sobrepor àqueles. Também não se questione de discriminação, eis que adotado um mesmo procedimento com relação a todos os respectivos funcionários. Por fim, e de forma primordial, impende salientar que o procedimento adotado pela ré através do Inf. 5055/2008 não restringe direitos de seus empregados, mas somente estabelece formalidades a serem observadas para garantia dos mesmos, não havendo falar-se em inobservância do direito constitucionalmente garantido, à saúde. Ante o exposto, rejeito os pleitos formulados exordialmente, quicá o pleito sucessivo de ressarcimento dos danos causados durante a vigência do informativo acima referido, considerando o entendimento de ausência de ilegalidade na prática da ré.

Insurge-se o sindicato autor pugnando pela reforma da decisão por acreditar que o direito pleiteado se ampara em princípios constitucionais (art. 6º) e que as regras impostas pela ré extrapolam os limites de seu poder diretivo. Entende que as medidas arroladas no INF 5055/2008 USRH acarretam prejuízos de ordem patrimonial e moral aos trabalhadores substituídos, vez que o não cumprimento de tais regras resulta em desconsideração dos atestados, registro de faltas injustificadas, imposições de advertências e até suspensões.

Diz que da análise das diretrizes verifica-se a intenção da ré de dificultar ou até mesmo o cercear o direito a do trabalhador de cuidar da sua saúde. Entende que quando um médico atesta que o paciente necessita de certo número de dias para sua recuperação, ele expressa um juízo de valor que poderá não ser o mesmo de outro médico. Assim a conduta da ré em presumir a existência de fraudes, impondo que os empregados sigam critérios rígidos e objetivos não pode ser aceita. Além disso afirma o que o reexame do estado clínico de um paciente deve ser feito por uma junta médica e não por um único médico, já que este poderia reduzir o número de dias de afastamento de acordo com seu convencimento.

Entende descabida a orientação de que, não podendo o



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

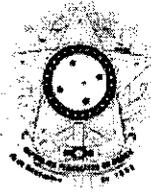
empregado que se locomover para ir a perícia, apresente o atestado por um representante, pois o atestado médico seria parte integrante do ato médico e não poderia haver perícia sem a presença do paciente.

Admite a existência de denúncias envolvendo a falsificação de atestados médicos mas afirma ainda estar vigente o artigo 5º da CF. Frisa que o atestado médico que determina afastamento do trabalho depende da técnica e subjetividade de cada profissional, ou seja o médico atesta a sua opinião sobre o estado do paciente, opinião esta que pode não ser, obrigatoriamente, a opinião de outro médico. Diz que permitir que um médico interfira na liberdade do outro é contrário ao código de ética médica.

Impugna, também, a obrigatoriedade de indicação de diagnóstico codificado - CID - por entender que esta determinação contraria o código de ética médico que diz ser vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão e porque a situação seria constrangedora para o paciente, pois ao invés de protegê-lo, o expõe à revelação do seu mal. Por tais motivos entende que a norma interna é arbitrária e ilegal. Pede a reforma.

O informativo nº 5055 / 2008 USRH foi redigido nos seguintes termos:

- 1) primeiramente será realizado um projeto piloto em Curitiba e região metropolitana por um período de seis meses e posteriormente será extensivo às demais localidades.
- 2) quando ou o afastamento exigir mais de dois dias de falta ao trabalho, ininterruptos ou não, no mesmo trimestre, o empregado deve marcar perícia e submeter-se a avaliação pericial, sempre nas primeiras 24h da emissão do atestado.
- 3) qualquer empregado, mesmo que avaliado pelo perito poderá ser convocado para nova avaliação com médico do trabalho da empresa, a critério da USRH/ medicina do trabalho.



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

4) o número de dias de afastamento fornecido pelo profissional assistentes (SUS, convênio e particular) no atestado é apenas uma sugestão. A definição do período de permanência em licença fica a critério da perícia, podendo a quantidade de dias ser em número igual, superior ou inferior ao indicado pelo profissional assistente.

5) o empregado hospitalizado deverá encaminhar a declaração de internação em conjunto com o atestado médico para a empresa nas primeiras 24h do afastamento. Rotineiramente tais empregados não realizarão perícia médica, porém poderão ser convocados após a alta e a critério da USRH/ medicina do trabalho.

6) o empregado impossibilitado de se locomover para ir à perícia, poderá encaminhar, por um representante (parente) o atestado para ser periciado. Deverá ser agendada a perícia no prazo de até 24h da emissão do atestado e além deste o representante deverá levar uma declaração do médico assistente contendo a restrição do empregado de comparecer à perícia. Esta declaração estará sujeita à análise posterior da USRH/ Coord. segurança e medicina do trabalho.

7) empregados que possuem doenças crônicas e que necessitam afastar-se não seguidamente por este motivo, deverão realizar a primeira perícia. Após deverão preencher um formulário próprio validado pelo seu médico assistente, informando sobre sua patologia, que será analisado pelo médico do trabalho da Sanepar para isenção de futuras perícias relacionadas a esta patologias.

8) o não cumprimento destas regras acarretará ao empregado sanções administrativas.

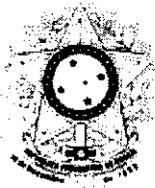
9) em hipótese alguma será concedida licença retroativa.

As seguintes condutas deverão ser seguidas em relação aos atestados:

1) ao receber um atestado do seu médico ou odontólogo o empregado deverá verificar se constam o seguintes dados: tempo de dispensa concedido ao empregado, por extenso e numericamente, o diagnóstico codificado conforme CID-10 e assinatura do profissional sobre carimbo no qual consta em nome completo e registro no respectivo conselho profissional.

2) se for declaração de comparecimento ou atestado que totalize até 2 dias no trimestre, encaminhar para o gerente e / ou o substabelecido no prazo de 24h da emissão do atestado.

3) se o atestado for de mais de dois dias ou totalizar no trimestre período superior a 2 dias, marcar e dirigir-se à perícia com o atestado e resultados de exames (se tiver), para a avaliação, no prazo de 24h da emissão do atestado.



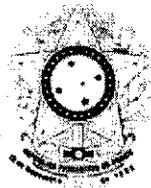
TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

- 4) submeter-se a perícia médica.
- 5) após a perícia o empregado deverá entregar o atestado e o formulário "Avaliação pericial" preenchida pelo perito para o gerente e/ou substabelecido no prazo máximo de 24h após a perícia.
- 6) o representante de RH da unidade deverá registrar no sistema GRH ou outro em uso, o atestado/declaração.
- 7) o representante de RH da unidade deverá então, encaminhar o atestado e o formulário "Avaliação pericial" para a USRH/ Coord. de segurança e medicina do trabalho, que fará a análise do atestado e do formulário "Avaliação pericial".

Dos termos do informativo impugnado (fls. 55/56) e do previsto na Lei 605/49 entendo que as regras previstas para a apresentação de atestados médicos não são arbitrárias, nem ferem o direito constitucional à saúde. Não se trata de presumir a existência de fraudes, mas de regular um procedimento bastante importante, mas que muitas vezes é utilizado inapropriadamente.

A ré possui serviço médico próprio. Estando os empregados cientes da existência deste serviço (fato incontroverso) podem e devem procurá-lo sempre que precisarem se ausentar por motivos de saúde (e justificarem suas ausências), não havendo razões para que seja procurado um serviço médico particular. É o que determina a Lei 605/49, art. 6º, §2º, entendimento consubstanciado na Súmula nº 282 do C. TST. Neste sentido já decidiu esta Turma no julgamento do TRT-PR-00705-2007-094-09-00-3, acórdão publicado em 05-05-2009, da lavra da MM. Des. Fátima T. L. Ledra Machado.

Ademais, não se pode falar em ilegalidade quando o §4º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, estabelece que: "§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."



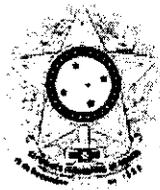
TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

Evidente que, comparecendo o empregado diretamente ao serviço médico da ré não terá necessidade de se submeter a perícia médica ou qualquer outro procedimento previsto na INF 5055/2008 USRH. Também parece lógico que a existência de serviço médico próprio na empresa constitui um benefício para os empregados. Caso algum deles efetivamente necessite se ausentar do trabalho por motivo de saúde, nada mais natural que compareça ao médico que está diretamente à sua disposição.

Assim entendo que o informativo expedido pela ré teve por escopo regulamentar, no âmbito da empresa, os dispositivos legais supra citados, não se vislumbrando qualquer intenção de cerceamento do direito à saúde.

A exigência de indicação da CID correspondente, ao contrário do argumentado, não pode ser tida como constrangedora, já que apenas profissionais da área médica tem conhecimento amplo da correlação entre o código e a patologia. Ademais, é razoável que o médico da empresa seja informado do suposto diagnóstico do empregado, a fim de que isso possa, inclusive, constar de seus registros funcionais.

A apuração de um diagnóstico por um profissional da área médica não pode ser tido como um ato puramente subjetivo. Ainda que de um profissional para o outro possa haver alguma discrepância de entendimento a respeito do tempo de convalescença, é certo que a medicina é uma ciência e, como tal, possui critérios objetivos para que sejam alcançadas as respectivas conclusões. Também não se pode presumir que o médico a serviço da empresa, apenas para beneficiá-la, não irá conceder ao empregado um número razoável de dias de afastamento, como exige o tratamento previsto à doença diagnosticada. Bem porque, em o fazendo, o profissional de saúde responde pessoalmente pelos prejuízos causados, inclusive na esfera criminal.



TRT-PR-28186-2008-651-09-00-0 (RO)

Por fim, descabida a alegação de que não pode haver perícia sem a presença do paciente. O item 6 de folha 55 da informação não afirma que a perícia será realizada apenas com a apresentação de atestado (entregue pelo representante do empregado que não pode se locomover), mas que deverá ser **agendada a perícia** no prazo de até 24h da emissão do atestado e que deverá haver prova da impossibilidade de comparecimento.

No mais, a parte autora não trouxe, nas razões de recurso, novos argumentos que pudessem infirmar os fundamentos postos em sentença, não havendo, assim, o que ser modificado.

III. CONCLUSÃO

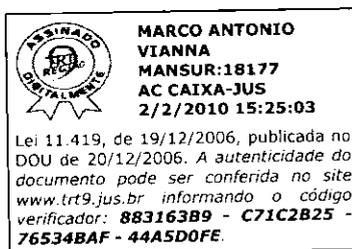
Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões; no mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2010.



MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
JUIZ RELATOR

kavl